

**FERNANDO
DA FONSECA GAJARDONI**

**RENATO
BRASILEIRO DE LIMA**

COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

3ª EDIÇÃO

Revista, atualizada
e ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE II

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Renato Brasileiro de Lima

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo o disposto no art. 106 da Constituição Federal, são órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais. Na verdade, a despeito do teor do referido dispositivo constitucional, são órgãos da Justiça Comum Federal os Tribunais Regionais Federais, os Juízes Federais, o Tribunal do Júri Federal e, por força do parágrafo único do art. 98 da CF, também foram criados pela Lei nº 10.259/01 os Juizados Especiais Criminais.

O Conselho da Justiça Federal não funciona como órgão da Justiça Federal. Como deixa entrever a própria Constituição Federal, funciona o Conselho junto ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (CF, art. 105, parágrafo único, II).

Para fins de divisão judiciária da competência territorial da Justiça Federal, o território brasileiro foi dividido, inicialmente, ou seja, antes da Lei n. 14.226/21, em cinco regiões, com um Tribunal Regional Federal para cada uma delas. Cada uma dessas Regiões é integrada por várias Seções Judiciárias. Cada Estado e o Distrito Federal correspondem a uma Seção Judiciária. Por seu turno, cada Seção Judiciária é subdividida em subseções judiciárias, correspondentes a parcelas do território de um Estado da Federação. A subseção funciona como uma grande comarca, abrangendo vários municípios e até mesmo várias comarcas.

O **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, cuja sede fica em Brasília, compreende o Distrito Federal, bem como os Estados de Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Amazonas, Rondônia, Amapá, Roraima, Acre, Bahia, Piauí e Tocantins. Pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 14.226/21, também abrangia o Estado de Minas Gerais. O **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, com sede no Rio de Janeiro, abrange os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, cuja sede fica em São Paulo, abrange os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, com sede em Porto Alegre, compreende os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Por fim, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, com sede em Recife, abrange os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

No dia 06 de junho de 2013, foi promulgada a **Emenda Constitucional nº 73**, que acrescentou o §11 ao art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: “São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia

e Roraima”. De acordo com o art. 2º da referida Emenda Constitucional, esses novos Tribunais Regionais Federais deveriam ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da referida Emenda. Não obstante, por força de decisão monocrática proferida pelo então Min. Joaquim Barbosa nos autos da **ADI nº 5.017**, foi deferida medida cautelar para suspender os efeitos da EC 73/2013.¹

Ante a inércia do Supremo Tribunal Federal em proceder ao julgamento da referida ADI, o Congresso Nacional deliberou pela criação de um novo Tribunal Regional Federal, porém *curiosamente* não mais por meio de modificação do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias através de Emenda Constitucional, como foram criados, por exemplo, os 5 (cinco) primeiros TRF’s (art. 27, §6º do ADCT), e, mais recentemente, outros 4 (quatro), conforme previsto no art. 27, §11, incluído pela EC n. 73/13, mas sim por meio de lei ordinária. De fato, por força do art. 1º da Lei n. 14.226, com vigência em data de 3 de janeiro de 2022, foi criado o **Tribunal Regional Federal da 6ª Região**, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais. Referido Tribunal deverá ser composto de 18 (dezoito) membros. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 14.226/21, foram transformados 20 (vinte) cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em 18 (dezoito) cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao TRF da 6ª Região.

De acordo com o art. 108 da Carta Magna, compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos

1 O feito encontra-se concluso ao relator desde o dia 07 de janeiro de 2015. Pesquisa em: 08.12.2021.

juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

A competência criminal da Justiça Federal, que será detalhadamente estudada na sequência, está especialmente prevista nos incisos IV, V, VI, VII, IX e X do art. 109. Por sua vez, os incisos VIII e XI referem-se tanto à matéria criminal quanto à cível. Explica-se: quando a Constituição Federal utiliza a expressão “causas”, refere-se à matéria cível (incisos I, II e III do art. 109); quando se vale da expressão “crimes”, refere-se obviamente à matéria criminal (incisos IV, V, VI, IX e X do art. 109); quando a Magna Carta não faz qualquer referência a “causas”, “crimes” ou “matéria criminal”, significa estar se referindo tanto à matéria cível quanto à matéria criminal, tal qual ocorre no inciso VII (o mandado de segurança pode versar sobre matéria cível ou criminal) e no inciso IX (disputa sobre direitos indígenas). A exceção à regra fica por conta do inciso V-A, do art. 109, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04, que, apesar de ter utilizado a expressão “causas”, abrange tanto as cíveis quanto as criminais.

2. ATRIBUIÇÕES INVESTIGATÓRIAS DA POLÍCIA FEDERAL

Antes de ingressarmos na análise propriamente dita da competência criminal da Justiça Federal, impende dissiparmos, desde já, erro bastante comum, qual seja, o de se acreditar que há uma relação de absoluta congruência entre as atribuições de polícia investigativa da Polícia Federal e as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal. Na verdade, as atribuições investigatórias da Polícia Federal são bem mais amplas que a competência criminal da Justiça Federal.

Ao tratar da Polícia Federal, a própria Constituição Federal (art. 144, § 1º, inciso I) deixa expresso que, além da atribuição de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas – o que, grosso modo, corresponde à competência da Justiça Federal –, deve também apurar *outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme*, segundo se dispuser em lei,² além da prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho.³

2 Lei n. 10.446/02: “Art. 1º Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais: I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação. V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei n. 12.894, de 2013) VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei n. 13.124, de 2015) VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei n. 13.642, de 2018) Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

3 Como já se pronunciou o STJ, “(...) as atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144,

Como se percebe, nem sempre os crimes investigados pela Polícia Federal serão processados e julgados pela Justiça Federal (v.g., roubo de cargas, tráfico interestadual de drogas, etc.). Nesse caso, independentemente da possibilidade de que esses delitos também sejam investigados pelos órgãos de segurança pública estaduais,⁴ se acaso a investigação tiver curso perante a Polícia Federal, uma vez concluído o inquérito policial, deverão ser os autos remetidos à Justiça Estadual.

De todo modo, como o inquérito policial funciona como um procedimento administrativo de caráter meramente informativo, ainda que elementos de informação quanto a crime de competência da Justiça Federal tenham sido colhidos em inquérito policial presidido pela Polícia Civil, ou que um crime de competência da Justiça Estadual tenha sido investigado pela Polícia Federal em desacordo com a Lei nº 10.446/02, tal vício não terá o condão de macular o processo criminal a que o procedimento investigatório der origem.⁵

§ 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual". (STJ, 6ª Turma, RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

- 4 Evidenciada a ocorrência de conexão entre delitos apurados em inquéritos policiais em trâmite nas polícias estadual e federal, é possível a reunião dos procedimentos investigatórios, aplicando-se subsidiariamente os artigos 76, incisos II e III, e 79, ambos do Código de Processo Penal. Nessa linha: STJ – RHC 10.763/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – DJ 27/08/2001 p. 351.
- 5 Com esse entendimento: STF – RHC 85.286/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJ 24/03/2006 p. 55).

3. CRIMES POLÍTICOS E INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS, EXCLUÍDAS AS CONTRAVENÇÕES PENAIS E RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA JUSTIÇA ELEITORAL (CF, ART. 109, INCISO IV)

3.1. Crimes políticos

Pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 14.197 em data de 1º de dezembro de 2021, os crimes políticos estavam previstos na revogada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), caracterizando-se pela lesão ou exposição a perigo de lesão: a) da integridade territorial e da soberania nacional; b) do regime representativo e democrático, da Federação e do Estado de Direito; c) da pessoa dos Chefes dos Poderes da União.⁶ Como alguns dos delitos previstos na revogada Lei de Segurança Nacional também estavam previstos no Código Penal, no Código Penal Militar, ou na legislação especial, tal como o do art. 29 (“Matar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal”), era imprescindível, para a caracterização do crime político, *a presença de motivação política e a lesão real ou potencial aos bens juridicamente tutelados*. Por consequência, se não restasse evidenciada a motivação política ou a intenção de lesar ou expor a perigo de lesão tais bens jurídicos, não haveria crime político.⁷ Como a Constituição Federal de 1988 atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar os *crimes políticos*, sempre se entendeu que o art. 30, *caput*, da revogada Lei nº 7.170/83,⁸ que

6 Nessa linha: FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. São Paulo: RT, 1987, p. 195.

7 Nesse sentido: STF, Pleno, RC 1.472/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/05/2016; STF, Pleno, RHC segundo 1.468/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/08/2000 p. 88.

8 Revogada Lei n. 7.170/83: “Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal

atribuía à Justiça Militar o *status* de juiz natural para o julgamento de tais delitos, não havia sido recepcionado pela Carta Magna.⁹

Eis que surge, então, a Lei n. 14.197/21, revogando a Lei n. 7.170/83, ao mesmo tempo em que acrescentou à Parte Especial do Código Penal o Título XII, que, doravante, passa a prever os seguintes *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*: **i.** Atentado à soberania (art. 359-I do CP); **ii.** Atentado à integridade nacional (art. 359-J do CP); **iii.** Espionagem (art. 359-k do CP); **iv.** Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP); **v.** Golpe de Estado (art. 359-M do CP) **vi.** Interrupção do processo eleitoral (art. 359-N do CP); **vii.** Violência política (art. 359-P do CP); e **viii.** Sabotagem (art. 359-R do CP).¹⁰ Passou a dispor, ademais, que não constitui crime previsto no referido Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais (CP, art. 359-T, incluído pela Lei n. 14.197/21).

Com a entrada em vigor do novel diploma normativo, já se vislumbra acirrada controvérsia quanto à competência para o processo e julgamento desses novos crimes contra o Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

a. 1ª Corrente: partindo da premissa de que as novas figuras delituosas introduzidas no Código Penal não podem ser rotuladas como espécies de *crimes políticos*, mas sim como crimes comuns, a competência para o seu processo e julgamento não será exclusiva da Justiça Federal. Logicamente, havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da União, a competência será

Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição”.

9 STJ, 3ª Seção, CC 21.735/MS, DJ 15/06/1998, p. 10, Rel. Min. José Dantas.

10 Foram vetados pelo Presidente da República outros 2 (dois) delitos: a. Comunicação enganosa em massa (CP, art. 359-O); b. atentado a direito de manifestação (CP, art. 359-S). Pelo menos até o fechamento desta edição, o Congresso Nacional ainda não havia apreciado tais vetos.

da Justiça Federal, não por se tratar de *crime político*, mas sim com fundamento na segunda parte do art. 109, IV, da CF. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes contra a soberania nacional (arts. 359-I a 359-K do CP), com os crimes contra as instituições democráticas (arts. 359-L e 359-M) e com o crime de sabotagem (CP, art. 359-R) envolvendo estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional. A competência, porém, para o processo e julgamento dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (CP, arts. 359-N a 359-O), por sua vez, deverá recair sobre a Justiça Eleitoral, pelo menos em regra. Se o crime do art. 359-N do CP atentar contra o exercício do mandato, será da Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do caso concreto. Por outro lado, o crime de impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício do mandato de um parlamentar ou chefe do Executivo municipal ou estadual, deve ser julgado pela Justiça Estadual, ao passo que, na hipótese de o crime prejudicar um Deputado Federal (ou Senador) ou o Presidente da República, a competência será da Justiça Federal, pois patente o interesse da União;¹¹

b. 2ª Corrente (nossa posição): sem embargo do silêncio da Lei n. 14.197/21 acerca da competência para o processo e julgamento dos novos “crimes contra o Estado Democrático de Direito”, não há motivos para se afastar a sua natureza de *crimes políticos*, razão pela qual deve ser preservada a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, nos termos do art. 109, IV, 1ª parte, da Constituição Federal. A uma porque a Lei n. 14.197/21 revogou expressamente a Lei n. 7.170/83, diploma normativo que tipificava tais delitos, substituindo-a, do que se pode inferir que passou a tratar da mesma matéria, leia-se, dos denominados *crimes políticos*, por mais que tenha usado terminologia diversa (Crimes contra o Estado Democrático de Direito). A duas porque, à semelhança dos crimes previstos na revogada Lei n. 7.170/83, as figuras delituosas introduzidas no Código

11 Nesse sentido: SILVARES, Ricardo; CUNHA, Rogério. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei n. 14.197, de 2 de setembro de 2021*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 182-183.

Penal, em sua integralidade, são dirigidas, subjetiva e objetivamente, de modo a lesar ou expor a perigo de lesão a integridade territorial (crime de atentado à integridade nacional previsto no art. 359-J do CP), a soberania nacional (crimes de atentado à soberania e de espionagem, previstos, respectivamente, nos arts. 359-I e 359-K do CP), o regime representativo e democrático (crimes de interrupção do processo eleitoral e violência política, previstos, respectivamente, nos arts. 359-N e 359-P do CP), a Federação e o Estado de Direito (crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de estado, e sabotagem, previstos, respectivamente, nos arts. 359-L, 359-M e 359-R do CP). Logo, não há por que lhes retirar a natureza de *crimes políticos*, dentro da própria concepção doutrinária e jurisprudencial que sempre gravitou em torno desse conceito.

A controvérsia em torno da competência para o processo e julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito certamente poderia ter sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal diante dos **ataques de 8 de janeiro de 2023 em Brasília**, quando diversos atos de vandalismo, invasões e depredações do patrimônio público foram cometidos por civis e militares que invadiram diversos edifícios do governo federal, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e o próprio Palácio do Planalto. Ocorre que, no caso em questão, apesar de diversos imputados não serem dotados de foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal, aquela Corte entendeu que a ela caberia, mesmo assim, o processo e julgamento dos diversos crimes por eles praticados, dada a existência de suposta conexão (CPP, art. 76) entre suas condutas e as apuradas no âmbito mais abrangente de procedimentos em trâmite no STF que envolviam investigados com prerrogativa de foro, nos termos preconizados, aliás, pela súmula n. 704 daquele Tribunal. Com base nesse raciocínio, ao julgar o primeiro acusado pelos referidos ataques, o Plenário do STF deliberou por condená-lo à pena total de 17 (dezesete) anos e ao pagamento de cem dias-multa (cada um no valor de 1/3 do salário mínimo), pois incurso (i) no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado); no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada); no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito); e no

art. 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal; bem como (ii) no art. 62, I (deterioração do patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Além disso, o Tribunal condenou o réu ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).¹²

Em conclusão, convém destacar que a relevância dessa controvérsia não está restrita à definição da *Justiça* competente para o processo e julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Revela-se igualmente relevante para fins de definição do recurso adequado e do tribunal competente para julgá-lo. Explica-se: firmada a premissa de que os novos crimes contra o Estado Democrático de Direito não podem ser rotulados como *crimes políticos* (1ª corrente acima exposta), o recurso adequado contra eventual sentença condenatória (ou absolutória) será a apelação, a ser julgada pelo respectivo Tribunal de 2ª instância (TJ, TRF ou TRE, a depender do caso concreto). Por outro lado, partindo da concepção de que os *crimes políticos* a que se refere a Constituição Federal correspondem, atualmente, aos novos crimes contra o Estado Democrático de Direito (2ª corrente acima exposta), a competência para o processo e julgamento de tais delitos deverá recair sobre a Justiça Federal de 1ª instância. Em tal hipótese, não caberá recurso de apelação contra eventual sentença absolutória ou condenatória. O recurso adequado, na verdade, será o Recurso Ordinário Constitucional (ROC), de competência do Supremo Tribunal Federal, que, nesse caso, funcionará como segunda e última instância, verdadeiro Tribunal de Apelação, a teor do art. 102, inciso II, “b”, da Constituição Federal.¹³

12 STF, Pleno, AP 1.060/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14.9.2023.

13 CF: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) II – julgar, em recurso ordinário: (...) b) o crime político”.

3.2. Crimes contra a União

Para fins de fixação de competência criminal da Justiça Federal, devemos compreender “União” apenas como os órgãos da administração pública federal direta, tais como ministérios, secretarias, conselhos, coordenadorias, inspetorias, departamentos, etc. Portanto, não se pode confundir o termo “União” constante do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, enquanto administração federal direta, com as entidades da administração federal indireta ali enumeradas, quais sejam as autarquias federais (aqui também incluídas as fundações públicas federais) e as empresas públicas federais. Logo, quando um crime for praticado em detrimento de órgão que integra a União, seja ele pertencente à estrutura do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, a competência será da Justiça Federal. Assim é que, ao apreciar conflito de competência relativo a processo criminal em que se apurava furto de bens operacionais, no caso dormentes de linha férrea, antes pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), concluiu o STJ tratar-se de crime da competência da Justiça Federal, na medida em que a Lei nº 11.483/07 transferiu para a União os bens imóveis e para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) os bens moveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA.¹⁴

Para fins de fixação da competência da Justiça Federal com base no art. 109, IV, da Constituição Federal, essa lesão aos bens, serviços e interesses da União deve ser direta. Caso contrário, a competência será da Justiça Estadual. Portanto, compete à Justiça Estadual – e não à Justiça Federal – processar e julgar tentativa de estelionato consistente em tentar receber, mediante fraude, em agência do Banco do Brasil, valores relativos a precatório federal creditado em favor de particular. Embora, no exemplo, se tenha buscado resgatar precatório federal, se não há prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. O eventual prejuízo

14 STJ, 3ª Seção, CC 101.444/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2010, DJe 30/06/2010.

causado pelo delito praticado por quem visava resgatar precatório federal seria suportado pelo particular titular do crédito. Ademais, ainda que a conduta delituosa tivesse se consumado, e o dano fosse suportado pelo Banco do Brasil, seria mantida a competência da Justiça Estadual, por se tratar de sociedade de economia mista, a teor da Súmula 42 do STJ.¹⁵

3.3. Crimes contra autarquias federais

Como exemplos de autarquias vinculadas à União Federal, podemos enumerar: o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); a Comissão Nacional de Energia Nuclear; o Banco Central do Brasil; a Comissão de Valores Mobiliários; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); o Departamento Nacional de Obras contra as Secas; o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sucessor do DNER – Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, etc.

A fim de que seja fixada a competência da Justiça Federal, afigura-se indispensável que, da conduta delituosa, resulte prejuízo direto a bens, serviços ou interesse de autarquia federal. Não por outro motivo, de acordo com o entendimento pretoriano, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, *quando não ocorrente lesão à autarquia federal (súmula nº 107 do STJ)*. Logo, ausente lesão a bens, serviços ou interesses de autarquia federal, não há falar em crime da competência da Justiça Federal. Por isso, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de estelionato cometido mediante a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em folha de

15 Com esse entendimento: STJ, 3ª Seção, CC 133.187/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/10/2015, DJe 22/10/2015.

pagamento de proventos do INSS.¹⁶ Raciocínio semelhante aplica-se à inserção de dados falsos no sistema DOF (Documento de Origem Florestal). Explica-se: embora o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal.¹⁷ Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, apesar de o registro ser feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, de per si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.¹⁸

3.4. Crimes contra empresas públicas federais

São exemplos de empresas públicas federais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT); a FINEP – Financiadora de Estudos e

16 STJ, CC 100.725/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/04/2010. Em caso concreto apreciado pelo STJ, em que sociedade empresária apresentou à Receita Federal falsas guias de DARF para comprovar o pagamento de receitas federais, tendo o acusado feito novo recolhimento dos tributos, entendeu-se que não teria havido qualquer lesão à Receita Federal que pudesse impor a competência da Justiça Federal, nos moldes da súmula 107 do STJ, daí por que foi fixada a competência da Justiça Estadual: STJ, CC 110.529/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/06/2010.

17 STJ, 3ª Seção, CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019. No sentido de que a inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal: STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 193.250/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 24.05.2023, DJe 29.05.2023.

18 STJ, 3ª Seção, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 9/9/2015, DJe 21/9/2015.